



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 29/2020

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 29/2020, que denomina o ponto de táxi situado à Praça Jones dos Santos Neves, Bairro Centro, Município de Nova Venécia, como Ponto de Táxi Ademir Pianissoli, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 18 de agosto de 2020. Logo após, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 134, do Regimento Interno, para a emissão de parecer.

A presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reservou-se como relatora, conforme dispõe o art. 70 do Regimento Interno.

Sendo assim passa-se à emissão do respectivo parecer da relatora pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo expostos.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A proposição tem como objeto a denominação de bem público, qual seja, um ponto de táxi, situado à Praça Jones dos Santos Neves, como Ponto de Táxi Ademir Pianissoli.



***Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo***



Assim, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Portanto, dentro deste contexto, observa-se a competência legislativa para a denominação de bens públicos municipais é local, de modo que a proposição em análise se encontra devidamente dentro da repartição de competências constitucionalmente prevista.

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, evidencia-se que a iniciativa de matéria que trata de denominação de bem público é de competência comum a qualquer membro dos Poderes Públicos Municipais, estando quaisquer deles revestidos de legitimidade para deflagrar o processo de constituição de uma norma dessa natureza. Portanto, nota-se que a presente propositura, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não apresenta vício de iniciativa.

Por outro lado, continuando sobre o tema em análise, a Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 17, XX, exige a apreciação e deliberação legislativa para normas cujo objeto é a denominação de bem público, antes de ser submetida ao Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto.

Quanto ao mérito da propositura, vale ressaltar o que dispõe o art. 18, do Ato das Disposições Gerais Transitórias, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 18. É vedado ao poder público dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente poderá ser homenageada pessoa que, comprovadamente, haja prestado relevantes serviços à comunidade, ao Município, ao Estado e ao país, ou tenha se destacado no campo da ciência, das letras e artes.

Com efeito, consta nos autos cópia da certidão de óbito do homenageado, para fins de cumprimento do comando legal acima mencionado (fl. 06), bem como a trajetória de vida do Sr. Ademir Pianissoli.

Nesse aspecto, entende-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria devendo prosperar nas demais fases do processo legislativo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DA RELATORA:

Diante de todo o exposto, verifica-se que a iniciativa do projeto de lei em análise está em consonância ao disposto no art. 44 Lei Orgânica do Município.

A espécie legislativa adotada é igualmente regular, uma vez que a matéria não foi reservada à lei complementar.

Por fim, infere-se a pertinência da propositura que trata de assunto de interesse local referente à denominação de bem público municipal, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 29/2020.

É O PARECER DA RELATORA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 29/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de agosto de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

É o pronunciamento.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA- Presidente da CLJRF

DENAS COMECLUSÕES
PIDAS POR CONCLUSÕES
BY



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 29/2020

| | |
|-------------|--|
| PROJETO: | PROJETO DE LEI Nº 29/2020, que denomina o ponto de táxi situado à Praça Jones dos Santos Neves, Bairro Centro, Município de Nova Venécia, como Ponto de Táxi Ademir Pianissoli |
| INICIATIVA: | Prefeito: Mário Sérgio Lubiana (PSB) |
| RELATOR: | Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM). |

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas. 15 a 17, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 26 de agosto de 2020, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 29/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 26 de agosto de 2020;
66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CLJRF - RELATORA

JOSE LUIZ DA SILVA (PDT)
Vice-Presidente da CLJRF

JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (Solidariedade)
Membro da CLJRF